



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.722126/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.073 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FOX CENTER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Não identificada a regularização do débito em aberto, constante do relatório de pendências fiscais emitido pelo próprio sistema do Simples Nacional, dentro do prazo estipulado pela Resolução do CGSN, não é permitida a opção e inclusão do contribuinte no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”):

Tratam os autos de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.07.43.77.44 com data do registro em 23/03/2016 que impediu a opção da Interessada por aquele regime tributário em face da

existência de débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme abaixo:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 14.365.263/0001-09

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10880346661201488

Número da Inscrição: 8041406014508

Data da Inscrição : 11/07/2014

Os débitos foram listados em valor original.

Manifestação de Inconformidade na qual deduz que o débito impeditivo constante do Termo de Indeferimento citado encontra-se devidamente parcelado, com seu pagamento em dia, conforme comprovante que anexa. Nestes termos, requer sua inclusão no regime de tributação Simples Nacional.

Análise preliminar procedida pela Delegacia na origem concluiu não haver motivos para a revisão do ato de ofício.

Em sessão de 30/05/2019, a DRJ/RPO julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO. Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 24/25 do *e-processo*):

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC nº 123/2006, estava regulamentada à época pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Já no tocante à participação na sistemática tributária favorecida, o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, dispõe que a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso podem ser regularizadas dentro deste prazo. Confira-se (grifamos):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Com efeito, o Termo de Indeferimento listou como impeditivo ao ingresso no Regime pleiteado a existência de débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inscrito em Dívida Ativa da União em 11/07/2014, cuja exigibilidade não estaria suspensa, processo nº 10880.346661/2014-88, inscrição nº 80 4 14 060145-08.

Junta aos autos a interessada cópia de recolhimento em DAS datado de 14/03/2016, constando referência ao número da inscrição em dívida ativa da União no corpo da guia.

Em consulta aos sistemas da PGFN, o órgão de origem junta aos autos telas de fls. 17 a 19, referentes a informações gerais da inscrição, onde se constata o cadastramento e deferimento de parcelamento somente em 23/02/2016, portanto, após o prazo limite para regularização das pendências impeditivas. Registre-se que o mesmo débito já havia sido objeto de parcelamento em 13/01/2015, com inclusão de um único recolhimento efetuado em 30/01/2015, com rescisão eletrônica do mesmo em 10/05/2015.

Nesse contexto, há que se considerar que a inscrição em questão permaneceu na condição de devedora no dia 29/01/2016. A inscrição estava em plena exigibilidade na data limite para regularização da pendência impeditiva.

Desta forma, considerando-se que há um prazo peremptório para participação no regime tributário simplificado - último dia útil do mês de janeiro -, ocasião em que todas as ocorrências impeditivas deveriam encontrar-se regularizadas, não tendo havido regularização das pendências elencadas no Termo de Indeferimento dentro deste prazo, não está habilitado o contribuinte ao ingresso na sistemática de tributação pleiteada para o ano calendário de 2016.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os argumentos de defesa anteriormente apresentados ainda em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/07/2019 (fls. 28 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 15/07/2019 (fls. 30 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte teve indeferida a sua opção ao regime do Simples Nacional em razão da existência de um suposto débito em aberto, o qual, todavia, alegou em defesa estar parcelado, de modo que não poderia ter negado o seu direito.

Nada obstante o argumento do contribuinte de que o débito estaria com a sua exigibilidade suspensa, em razão do alegado parcelado, a DRJ/RPO foi muito clara ao advertir que o dito parcelamento somente teria sido solicitado após vencido o prazo disponibilizado pela legislação de regência da matéria.

Todas as informações a respeito do suposto parcelamento mencionado pelo contribuinte constam dos fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, tendo em vista que o recurso voluntário apenas repete aquilo já exposto em manifestação de inconformidade, sem contudo refutar os argumentos da DRJ/RPO, seja por meio da apresentação de outros fundamentos jurídicos ou novos aspectos fáticos, utilizamo-nos dos fundamentos constantes do acórdão recorrido para confirmar a manutenção do termo de indeferimento, veja-se mais uma vez:

Em consulta aos sistemas da PGFN, o órgão de origem junta aos autos telas de fls. 17 a 19, referentes a informações gerais da inscrição, onde se constata o cadastramento e deferimento de parcelamento somente em 23/02/2016, portanto, após o prazo limite para regularização das pendências impeditivas. Registre-se que o mesmo débito já havia sido objeto de parcelamento em 13/01/2015, com inclusão de um único recolhimento efetuado em 30/01/2015, com rescisão eletrônica do mesmo em 10/05/2015.

Nesse contexto, há que se considerar que a inscrição em questão permaneceu na condição de devedora no dia 29/01/2016. A inscrição estava em plena exigibilidade na data limite para regularização da pendência impeditiva.

Logo, tendo em vista que o prazo para regularização das pendências vencia na data de 29/01/2016 e o contribuinte apenas cadastrou a sua solicitação de parcelamento, a qual foi inclusive deferida no mesmo dia, em 23/02/2016, não é possível o cancelamento do termo de indeferimento.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo